

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 138/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde**, registro ANS n.º 41.175-2, inscrita no CNPJ sob o número 03.849.449/0001-17, com sede na Rua Albuquerque Maranhão, 72 - Cambuci - São Paulo/SP, neste ato representada por João Rogério Felizardo, portador da Cédula de Identidade n.º 5.255.479-X, e inscrito no CPF sob o n.º 496.902.998-91 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do inciso VII, Art. 20 do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.046362/2009-89, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.214198/2002-72, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 222ª Reunião, realizada em 08 de julho de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214198/2002-72, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8343 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **434.095/00-7 e 434.096/00-5** comercializados por meio do contrato designado ***Plano Diamante Individual e/ou Familiar***, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Deixar de conter cláusula específica que garanta a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato do plano referência, em inobservância ao disposto no artigo 10, § 2º c/c artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 bem como o art. 5º da Resolução CONSU nº 13;
- b) Deixar de prever com clareza no contrato os períodos de carência para Cobertura Parcial Temporária – CPT, relacionada à doença ou lesão preexistente – DLP, que é de no máximo de 24 meses, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 11, *caput* c/c artigo 12 e artigo 16, VI, Resolução CONSU 2, art. 5º, *caput*;
- c) Deixar de listar os procedimentos de alta complexidade relacionados à Doença ou Lesão preexistente, quando o beneficiário declarou ser portador de doença ou lesão preexistente – DLP, em inobservância ao disposto no anexo da RDC nº 68, infringe a Lei nº 9.656/98, artigo 10, § 4º, c/c artigo 12 c/c artigo 16, VI; RDC 68, art. 4º;
- d) Deixar de cumprir norma regulamentar ao estabelecer no contrato que o início da vigência será a data do pagamento da primeira contribuição associativa, impor que a vigência do contrato será iniciada a partir da aprovação e cadastramento pela CAS, desde que tenha havido o efetivo pagamento da primeira contribuição associativa, e determinar que a aceitação da Proposta de Admissão será comunicada pela CAS, através do fornecimento da Carteira de Identificação, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data de assinatura da Proposta de Admissão, e que esta carteira possibilitará ao associado a utilização da assistência prevista, em inobservância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 9.656/98;
- e) Deixar de cumprir norma regulamentar ao estabelecer no contrato que o cancelamento ocorrerá se houver “inadimplência de 03 (três) contribuições associativas consecutivas ou não”, portanto não consta que o beneficiário deve ser notificado até o quinquagésimo dia, nem que o período de inadimplência corresponde aos últimos doze meses de vigência, estando esta em inobservância ao disposto no artigo 13, p. único, II da Lei nº 9.656/98;

- f) Deixar de cumprir norma regulamentar ao estabelecer no contrato que o cancelamento contratual, independente de notificação ou interpelação, se o contratante tentar impedir ou dificultar exames ou diligências necessárias a resguardar direito da Cruz Azul Saúde, desde que devidamente comprovada, em inobservância ao disposto no artigo 13, p. único, II, III da Lei nº 9.656/98;
- g) Deixar de cumprir norma regulamentar ao fixar valor para a última faixa etária superior a 6 vezes o valor da primeira faixa, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 15 e Resolução CONSU 6, art. 2º, *caput*;
- h) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não estabelecer com clareza no contrato, carência de 300 dias para partos a termo, em inobservância ao disposto no artigo 12, V, alíneas “a” da Lei nº 9.656/98;
- i) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não estabelecer com clareza no contrato, carência de cento e oitenta dias para os demais procedimentos, em inobservância ao disposto no artigo 12, V, alíneas “b” da Lei nº 9.656/98;
- j) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não estabelecer cobertura obrigatória de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto no artigo 10-A c/c artigo 16, VI c/c artigo 12 da Lei nº 9.656/98;
- k) Deixar de cumprir norma regulamentar ao excluir do seu contrato cobertura para diálise e hemodiálise em pacientes crônicos; tratamentos decorrentes de patologias psiquiátricas; check-up médico; investigação diagnóstica eletiva; tratamento cirúrgico de dependência de drogas; tratamento decorrente de acidentes, lesões, doenças e quaisquer eventos provocados por embriaguez, entorpecentes, psicotrópicos, tentativa de suicídio, interrupção provocada de gravidez; tratamentos de danos físicos ou lesões resultantes de contaminação radioativa e/ ou exposições a radiações nucleares ou ionizantes; tratamento de doenças ou lesões decorrentes de atividades de risco, competitivas ou não e exercícios de ortóptica, em inobservância ao disposto artigo 10, § 4º c/c artigo 12, I, II, III e IV c/c artigo 16, VI da Lei nº 9.656/98 e os arts. 4º, p. único, 5º, p. único da Resolução CONSU 10 e Anexo I da RDC 68 c/c Anexos da RDC 81;
- l) Deixar de cumprir norma regulamentar ao omitir no contrato a garantia de cobertura para atendimento de urgência decorrente de acidente pessoal, após decorridas 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto artigo 35-C, II da Lei 9.656/98 e o art. 3º, § 2º da Resolução CONSU 13;
- m) Deixar de cumprir norma regulamentar ao omitir no contrato a garantia de cobertura de atendimento às emergências, assim como as situações que impliquem em risco de vida ou danos físicos para o próprio ou para terceiros incluindo as (auto-agressões), como também exclui em sua cláusula 3.16 tratamento decorrente de tentativa de suicídio, em inobservância ao disposto na Lei nº

9.656/98, artigo 12, I c/c artigo 16, VI c/c artigo 35-C, I, II, p. único; Resolução CONSU 11, art. 2º, I, *a*;

- n) Deixar de cumprir norma regulamentar ao omitir no contrato a garantia de cobertura para o tratamento básico (nº ilimitado de consultas e demais exames/procedimentos solicitados pelo médico assistente) dos transtornos psiquiátricos, conforme determinado pela lei, portanto infringindo os artigos 12, I, *a*, 16, VI da Lei 9.656/98 e o art. 2º, I, *c* da Resolução CONSU 11;
- o) Deixar de cumprir norma regulamentar ao omitir no contrato a garantia de cobertura de 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, infringindo os artigos 12, II, 16, VI da Lei nº 9.656/98 e o art. 5º, I da Resolução CONSU 11;
- p) Deixar de cumprir norma regulamentar ao omitir no contrato a garantia de cobertura a extensão da cobertura para 180 (cento e oitenta) dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância ao disposto nos artigos 12, II e 16, VI da Lei nº 9.656/98 e o art. 5º, II da Resolução CONSU 11;
- q) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não assegurar a inscrição do recém nascido, filho adotivo, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a adoção, em inobservância ao disposto no artigo 12, III, *b* da Lei nº 9.656/98;
- r) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não prever a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho adotivo do associado, durante os trinta dias após o parto, em inobservância ao disposto no artigo 12, III, *a* da Lei nº 9.656/98;
- s) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não prever a cobertura para inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, como dependente, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante, desde que a inscrição seja feita no prazo de trinta dias da adoção, em inobservância ao disposto no artigo 12, VII da Lei nº 9.656/98;
- t) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não garantir a cobertura de remoção para os casos de urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação, em inobservância ao disposto no artigo 12, II c/c artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 e o art. 7º da Resolução CONSU 13;
- u) Deixar de cumprir norma regulamentar ao não garantir, nos casos de carência, a remoção para uma unidade do SUS, sendo o ônus e a responsabilidade da Operadora da remoção, e que só cessará com o registro do paciente no SUS. Na remoção a Operadora deverá disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida, a não observância da norma infringi

os artigos 12, II; e 35-C da Lei nº 9.656/98, e o art. 7º, § 2º e § 3º da Resolução CONSU nº 13; e

- v) Deixar de cumprir norma regulamentar ao determinar que o associado será atendido mediante a exibição do recibo, quitado e autenticado, de pagamento da respectiva contribuição associativa e que nenhum pagamento será reconhecido se o associado não possuir comprovante devidamente autenticado pela fonte recebedora, em inobservância ao disposto nos art. 1º, § 1º, *d* da Lei nº 9.656/98 e art. 2º, V da Resolução CONSU 8.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 434.095/00-7, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato Plano Diamante Individual e/ou Familiar. A **COMPROMISSÁRIA** fica dispensada de requerer o registro definitivo do produto registrado provisoriamente na **ANS** sob o nº **434.096/00-5**, por não ter mais interesse na sua comercialização, declarando neste ato, sob as penas da lei, não haver beneficiários a eles vinculados.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Plano Diamante Individual e/ou Familiar**, para comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **434.095/00-7**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato Plano Diamante Individual e/ou Família, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número **434.095/00-7**,

contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desse produto pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – **Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214198/2002-72 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2009.

**ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE
JOÃO ROGÉRIO FELIZARDO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DALTON COUTINHO CALLADO**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 139/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde**, registro ANS n.º 41.175-2, inscrita no CNPJ sob o número 03.849.449/0001-17, com sede na Rua Albuquerque Maranhão, 72 - Cambuci - São Paulo/SP, neste ato representada por João Rogério Felizardo, portador da Cédula de Identidade n.º 5.255.479-X, e inscrito no CPF sob o n.º 496.902.998-91 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do inciso VII, Art. 20 do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.046362/2009-89, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei n.º 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º 33902.214198/2002-72, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 222ª Reunião, realizada em 08 de julho de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.214198/2002-72, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8343 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência. A **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.046362/2009-89, cessou o descumprimento da obrigação estatuída conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a entregar, no ato da assinatura do presente Termo, cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.214198/2002-72 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2009.

**ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE
JOÃO ROGÉRIO FELIZARDO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DALTON COUTINHO CALLADO**